

**ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO  
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE JOINVILLE**

Concorrência nº 050/2015

**TIJUCAS SERVIÇOS DE REMOÇÃO, GUARDA E DEPÓSITO DE VEÍCULOS LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ do MF com o nº 13.324.328/0001-05, sede na Rua José Laranjeiras, nº 59, Bairro Sul do Rio, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88200-000, representada por Aline Patrícia Silveira, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF do MF com o nº 042.781.719-60 e no RIC da SSP/SC com o nº 3975688, domiciliada na Rua das Garoupas, nº 41, apartamento nº 201 GL, Centro, Bombinhas, Santa Catarina, CEP nº 88215-000, vem à presença de Vossa Senhoria, por meio dos Advogados Dele, com fundamento no art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93, apresentar impugnação ao recurso apresentado pela licitante Guincho Truck Auto Socorro Ltda.

Para tanto, passa a expor o fato e os fundamentos legais e jurídicos que sustentam o pedido formulado ao final.

## I – Razões do recurso administrativo

Em síntese, a Guincho Truck Auto Socorro Ltda argumenta nas suas razões recursais que a Tijucas Serviços de Remoção, Guarda e Depósito de Veículos Ltda não cumpriu o item 8.3, a.1, do edital de licitação, porque não há indicação nos atestados de capacidade técnica de valor, bem como aduz que não há informação de que os veículos foram, ou estão acautelados.

Além disso, a Guincho Truck Auto Socorro Ltda alega nas suas razões recursais que a Tijucas Serviços de Remoção, Guarda e Depósito de Veículos Ltda não cumpriu o item 8.3, b, do edital de licitação, *“uma vez que a declaração apresentada ao processo licitatório (fls. 540), não informa o prazo em que a mesma irá disponibilizar os itens indicados na declaração, sendo que o Edital é claro quanto à exigência”*.

Com o devido respeito, as alegações da Guincho Truck Auto Socorro Ltda para inabilitar a Tijucas Serviços de Remoção, Guarda e Depósito de Veículos Ltda não possuem fundamentos jurídicos, conforme se passará a expor.

## II – Razões da impugnação ao recurso

### a) Descumprimento do item 8.3, a.1

O item 8.3 está relacionado à capacidade técnica do licitante, motivo pelo qual se faz necessário citar o Anexo IX do edital de licitação, cujo conteúdo apresenta a justificativa do atestado de capacidade técnica:

A exigência de Atestado de capacidade técnica tem amparo legal no Art. 30, II da lei 8.666/93, bem como na súmula 263 do Tribunal de Contas da União – TCU, e, se justifica pela necessidade de comprovação de experiência sobre a parcela complexa do objeto a ser contratado, a qual é de maior relevância e maior significativa para o objeto da concessão pública, a saber, a administração e gestão de pátio de veículos automotores. Os quantitativos limita-se a 20% da parcela do objeto da licitação, ou seja, pátio de 400 veículos, levando-se em considerando o ingresso médio de 577 veículos

mensais e o acúmulo gerado até a realização dos leilões públicos.

Tal comprovação aliada a estrutura mínima exigida, busca atingir os objetivos e metas estabelecidas pela concessão pública, segundo os procedimentos, técnicas e padrões estabelecidos no termo de referência e regulamento técnico operacional, com base na realidade do município de Joinville.

E a justificativa apresentada não poderia ser diferente, já que o art. 30, II, e § 1º I, da Lei nº 8.666/93 dispõe nesse sentido, ou seja, a capacidade técnica deve ser comprovada por meio de documentos que atestem a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Nesta licitação exigiu-se a compatibilidade em características com objeto licitado por meio de documentos que atestem a execução dos serviços de remoção, guarda e depósito de, no mínimo, 400 veículos.

Dispõe o item 8.3 do edital de licitação:

8.3 – Qualificação Técnica:

a) Apresentar, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, admitindo-se a soma de atestados, em nome da empresa licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter executado ou estar executando serviços compatíveis com o objeto licitado, considerando as parcelas de maior relevância técnica, na forma a seguir:

a.1) O atestado deverá conter as seguintes informações: objeto, número, prazo e valor do contrato; quantidades e características das atividades realizadas; local da realização dos serviços; nome do emitente, com informação do endereço, razão social e CNPJ da entidade emitente, bem como data de emissão;

a.2) O atestado deverá expressar experiência anterior suficiente para o atendimento às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, que são as seguintes: Recolhimento de veículos automotores por caminhão guincho e administração ou gerenciamento, operação e manutenção de pátio de guarda e restituição de veículos automotores, com, no mínimo de 20% do objeto (400 veículos), de vagas de veículos acautelados.

No caso em tela, o recurso para a reforma da decisão que habilitou a Tijucas Serviços de Remoção, Guarda e Depósito de Veículos Ltda, com o argumento de que o atestado de capacidade técnica não atende no quesito acautelados e não apresenta valor, não deve proceder.

*Data venia*, há expressa indicação na certidão de capacidade técnica expedida pela Secretaria de Obras, Transportes e Serviços Públicos do Município de Tijucas de que “Até esta data a empresa realizou a remoção, guarda e depósito de **1.546** veículos automotores” (fls. 548).

O conteúdo da certidão expedida pelo Secretário de Obras, Transportes e Serviços Públicos do Município de Tijucas, cujo documento tem presunção de veracidade, já que foi elaborado no exercício das atribuições de servidor público, indica que a empresa Tijucas Serviços de Remoção, Guarda e Depósito de Veículos Ltda removeu, guardou e depositou (acautelou) 1.546 veículos. Logo, não faz sentido – pois contrário a realidade – a alegação de que não há informação no atestado de capacidade técnica sobre acautelamento de veículos.

Quanto ao valor expresso no documento que atesta a capacidade técnica da Tijucas Serviços de Remoção, Guarda e Depósito de Veículos Ltda, com o devido respeito, se trata de exigência impossível.

Primeiro porque é incompatível com a finalidade e justificativa apresentada para exigir a capacidade técnica dos licitantes, que se resume a verificar a quantidade de veículos acautelados.

Além disso, nos casos de concessão ou de delegação do serviço público municipal de remoção, guarda e depósito de veículos, a regra é que não há valor monetário no contrato administrativo, já que a proposta é julgada a partir da menor tarifa apresentada pela licitante. Inclusive, este é o critério de julgamento desta licitação (item 10.3.7 do edital de licitação).

Conforme defende Joel de Menezes Niebuhr<sup>1</sup>:

À Administração não é permitido exigir atestados de capacitação técnica em função de parcelas insignificantes e irrelevantes no que concerne ao objeto do contrato. A exigência de atestados está restrita à parte principal do objeto do contrato. A Administração não deve se ater em minúcias e em partes que não requeiram realmente a comprovação da experiência regressa dos licitantes e dos profissionais à sua disposição.

Aliás, a exigência de valor no documento que atesta a capacidade técnica da empresa também é contrário à Lei nº 8.666/93, cujo § 5º do art. 30 veda a exigências que inibam a participação na licitação e não estejam previstas nessa Lei: ***“É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”*** (grifei).

Marçal Justen Filho<sup>2</sup> ao discorrer sobre a conceituação de qualificação técnica é enfático ao asseverar que *“A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais*. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas” (grifei).

A exigência de qualificação técnica nas licitações deve limitar-se àquelas *“indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*, nos termos do disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que: *“A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das*

<sup>1</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e contrato administrativo**. 2ed., Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 401.

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 14 ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 429.

*obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível*" (ADI 2716, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2007).

Por fim, deve ser observado que a exigência de valor no atestado para fins de qualificação técnica de licitante, quando o objeto da licitação é adverso e nada tem de identidade com esse (valor), constitui violação ao disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, notadamente se tal exigência for considerada para fins de inabilitação de licitante.

Assim, comprovada a aptidão para o desempenho e execução do objeto licitado, requer que seja mantida a decisão que habilitou esta licitante – Tijucas Serviços de Remoção, Guarda e Depósito de Veículos Ltda ME, desprovendo-se o recurso apresentado pela Guincho Truck Auto Socorro Ltda.

***b) Descumprimento do item 8.3, b***

O argumento de que a declaração prevista no item 8.3, b, do edital de licitação não foi cumprida é vazia.

Primeiro, porque o conteúdo da declaração é cópia do modelo previsto no edital de licitação (anexo V), conforme expressamente no item 8.3, b, do edital: "[...] conforme modelo do Anexo V".

Segundo, o teor da declaração apresentada pela Tijucas Serviços de Remoção, Guarda e Depósito de Veículos Ltda ME (fls. 540) remete as obrigações ao item 8.3, b, do edital, ou seja, o "*prazo máximo de 90 (noventa) de dias contados da data da assinatura do contrato*" é parte integrante da declaração.

Por fim, deve ser observado que a apresentação dessa declaração para fins de habilitação constitui violação ao disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, já que não prevista no rol **taxativo** do art. 27 dessa Lei.

Assim, o recurso da licitante Guincho Truck Auto Socorro Ltda também deve ser improvido nesse sentido, mantendo-se a decisão que habilitou a Tijucas Serviços de Remoção, Guarda e Depósito de Veículos Ltda ME.

### III – Pedido

Portanto, requer que seja recebida e conhecida esta impugnação ao recurso, determinando-se seu regular processamento.

Ao final, requer que seja mantida a habilitação desta licitante – Tijucas Serviços de Remoção, Guarda e Depósito de Veículos Ltda ME -, já que atendidos os requisitos previstos no edital de licitação e na Lei nº 8.666/93.

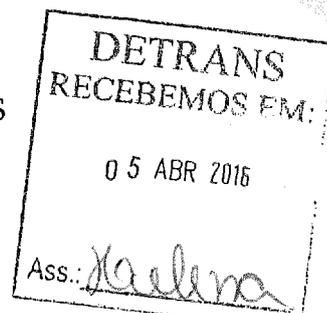
Tijucas, SC, 4 de abril de 2016

  
\_\_\_\_\_  
**ADÍLSON J. DE SOUZA**  
OAB/SC nº 22.371

\_\_\_\_\_  
**RODRIGO WALTER**  
OAB/SC nº 21.710



AO  
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE JOINVILLE – DETRANS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Att. DIRETOR PRESIDENTE DO DETRANS



REF.: CONCORRÊNCIA 050/2015 – EDITAL SEI Nº0224615/2016 –  
DETRANS.NAD

A empresa GUINCHO TRUCK AUTO SOCORRO LTDA. EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº04.340.916/0001-41, com sede na rua Santa Maria, nº532, esquina com a Rua São João, bairro Floresta, Joinville/SC, por seu procurador signatário devidamente credenciado na sessão de abertura de julgamento dos documentos de habilitação, com fulcro no artigo 109, §3º da lei federal nº8.666/93 vem por meio desta apresentar

**IMPUGNAÇÃO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVO APRESENTADOS  
PELAS LICITANTES VALDIR LOOS ME, MARCELO REBELLATO –  
AUTOMÓVEIS ME e TIJUCAS SERVIÇOS DE REMOÇÃO, GUARDA E  
DEPÓSITO DE VEÍCULOS LTDA –ME**

no certame licitatório em epígrafe cujo objeto é a concessão de serviço público para remoção, guarda e depósito de veículos apreendidos ou recolhidos em decorrência de infração às normas de trânsito e objeto de infração penal no município de Joinville conforme especificações definidas no Termo de Referência, Regulamento Técnico Operacional e demais Anexos.



## **I - DOS FATOS E CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

A presente impugnação é em decorrência dos recursos administrativos interpostos pelas licitantes Valdir Loos ME, CNPJ nº. 23.026.516/0001-00, Marcelo Rebellato –Automóveis ME, CNPJ nº. 07.793.762/0001-31, Tijucas Serviços de remoção, guarda e depósito de veículos LTDA –ME, CNPJ nº. 13.324.328/0001-05 sobre a decisão administrativa que julgou habilitada a empresa GUINCHO TRUCK AUTO SOCORRO LTDA. EPP.

Estando presentes os requisitos de admissibilidade de interesse de agir e cabimento (art. 109, §3º - lei 8.666/93), bem como a tempestividade visto que a intimação ocorreu no dia 30 de março de 2016.

## **II - DO MÉRITO**

Tendo em vista que os 03 (três) recursos apresentaram considerações sobre os documentos de habilitação da empresa GUINCHO TRUCK AUTO SOCORRO LTDA. EPP, onde é cabível impugná-los pelas razões a seguir espostas.

### **II.A - RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA TIJUCAS SERVIÇOS DE REMOÇÃO, GUARDA E DEPÓSITO DE VEÍCULOS LTDA. ME**

Aduz a recorrente que a empresa GUINCHO TRUCK AUTO SOCORRO LTDA. EPP não cumpriu com o item 8.2.K.3 ao deixar de apresentar cópia do termo de autenticação e balanço SPED – Sistema Público Escrituração Digital.

2

Ocorre que a licitante GUINCHO TRUCK AUTO SOCORRO LTDA. para fins de comprovação da sua qualificação econômica-financeira fez uso da primeira opção contida no item 8.2.k do edital, qual seja:

k) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (Contendo as assinaturas do representante legal da empresa e do contador responsável, com os respectivos termos de abertura e encerramento do livro diário, registrado na Junta Comercial ou Cartório de Registro), que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

k.1) O licitante poderá apresentar balanço patrimonial intermediário a fim de demonstrar alteração relevante em sua capacidade econômico-financeira em relação aos dados contidos no balanço patrimonial anterior, tais como eventos supervenientes (fusão, incorporação, cisão etc.);

k.2) Os interessados terão a faculdade de apresentar parecer de empresa de auditoria, o que dispensará a Administração de outras investigações.

k.3) As empresas que adotam ao SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar cópia do termo de autenticação e balanço, bem como termo de abertura e encerramento, visados em todas as páginas pelo representante legal da empresa

Importante destacar que os demais subitens "k.1", "k.2" e "k.3" são opcionais para quem fizer uso de outra forma de apresentação do Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, mas no caso da licitante GUINCHO TRUCK AUTO SOCORRO LTDA. foi apresentada a documentação de fls. 498-505.

No documento de fls. 504 consta o carimbo da Junta Comercial sob o nº20160375045 em 17/03/2016 comprovando as exigências previstas no item 8.2.K e §2º do artigo 1º da instrução normativa da Secretaria da Receita Federal nº1420/2013, o que se COMPROVA não proceder a argumentação da recorrente.

Num segundo momento a empresa Tijucas informa que não houve cumprimento aos itens 5.3 e 5.3.6 do edital pela empresa GUINCHO TRUCK

AUTO SOCORRO LTDA tendo em vista que o objeto da licitação é remoção, guarda e depósito (estacionamento) de veículos, cujas atividades não foram demonstradas pelo documento de fls. 487.

Ocorre que a comprovação das atividades compatíveis aos serviços objeto do edital está clara e prevista em toda a documentação da licitante GUINCHO TRUCK AUTO SOCORRO LTDA, pois além de ser notório que a mesma realiza as atividades de remoção, guarda e depósito (estacionamento) de veículos há mais de 10 (dez) anos no município de Joinville consta nas fls. 483 o objeto social prevendo a Prestação de serviços de guincho e reboque **com depósito de bens e veículos leves e pesados**, Serviços de leva e trás de proprietários de veículos guinchados ou avariados; bem como na documentação de fls. 490 é claro o serviço de guincho, sendo obviamente correlatas as demais atividades que exerce há anos.

A empresa licitante GUINCHO TRUCK AUTO SOCORRO LTDA, possui em seu objetivo social serviços compatíveis com o objeto da licitação, não tendo motivo para sua inabilitação, contudo o professor Marçal Justen Filho, in comentários a lei de licitações e contratos administrativos, 11 ed, p. 309, trata do assunto comentando o art. 28 da Lei nº 8.666/93, que trata da exigência da apresentação do ato constitutivo, diz o autor que no Brasil não vigora o chamado "Princípio da especialidade", portanto não restringe a possibilidade jurídica da atuação das pessoas jurídicas aos limites do seu objetivo social, diz o autor:

A fixação de um objeto social, contida no ato constitutivo da sociedade, não produz invalidade dos atos exorbitantes que vierem a ser eventualmente praticados. O ato praticado fora do objeto social é tão existente quanto aquele que se insira dentro dele.

Portanto, o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação.

Ademais não há que se falar em conflito entre o objeto social da empresa GUINCHO TRUCK AUTO SOCORRO LTDA. e o seu cartão de inscrição no CNPJ, pois o mesmo consta expressamente como atividade secundária SERVIÇOS DE REBOQUE DE VEÍCULOS. A mera informação se é atividade principal ou secundária legalmente não há distinção, pois importante para fins de sua validade que esteja previsto tais atividades como se apresentam nos documentos relacionados, caso contrário os órgãos fiscalizadores já teriam impugnado em momento anterior, o que não ocorreu em 10 (dez) anos por estarem estritamente de acordo com a legislação vigente.

Deste modo, o recurso apresentado pela licitante TIJUCAS SERVIÇOS DE REMOÇÃO, GUARDA E DEPÓSITO DE VEÍCULOS LTDA. ME não merece prosperar especificamente em relação à licitante GUINCHO TRUCK AUTO SOCORRO LTDA, mantendo-se esta HABILITADA pelos documentos comprovarem tal condição.

#### **II.B – RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA VALDIR LOOS ME**

A recorrente VALDIR LOOS ME requer a inabilitação da licitante GUINCHO TRUCK AUTO SOCORRO LTDA pelo fato de que o CNAE principal consta como atividade econômica o transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, enquanto

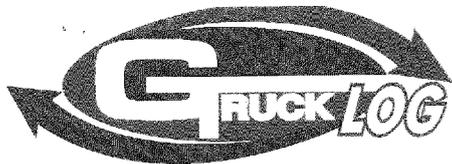


de fato sua principal atividade executada reside nos serviços concedidos pelo Município de Joinville referente ao serviço de guincho e depósito de veículos apreendidos.

A Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, tem como objetivo a padronização do código de identificação econômica das unidades produtivas do país nos cadastros e registros da administração pública nas três esferas de governo, contribuindo para a melhoria da qualidade dos sistemas de informação que dão suporte às decisões e ações do Estado, inclusive pela possibilidade de maior articulação intersistemas. O critério mais usual de classificação econômica permite o ordenamento das unidades produtivas segundo a principal atividade desenvolvida.

Neste contexto destaca-se que o fato da atividade constar como principal ou secundária não obsta de forma alguma a atividade desenvolvida pela empresa, pois importante é que conste a atividade de modo que permita a empresa realizá-la legalmente, mas não é o fato da atividade principal ser distinta da que esteja sendo licitada passível de inabilitação, já que a atividade de serviços de reboque de veículos – código nº52.29-0-02.

O edital claramente prevê que não poderão participar da licitação empresas cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto da licitação. Pois bem, o objeto social da empresa está claramente relacionado nas fls. 483, cuja relação é perfeitamente compatível com o objeto ora licitado o que torna totalmente afastada a alegação da empresa recorrente.



Ainda, as alegações da empresa Valdir Loos ficam ainda mais absurdas ao tentar fazer interpretação das informações constante no contrato social da empresa GUINCHO TRUCK AUTO SOCORRO LTDA que não constam os serviços de guarda e depósito de veículos, sendo motivo para sua inabilitação. Tal afirmação é decorrente de desespero e tentativa de burlar os ditames legais já que EXPRESSAMENTE CONSTA NO CONTRATO SOCIAL:

**- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GUINCHO E REBOQUE COM DEPÓSITO DE BENS E VEÍCULOS LEVES E PESADOS;**

Ora DEPÓSITO DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS é exatamente os itens que a recorrente tenta dizer que não consta no CONTRATO SOCIAL, MAS CLARAMENTE A EMPRESA GUINCHO TRUCK AUTO SOCORRO LTDA CUMPRE DE FATO E DE DIREITO TAL CONDIÇÃO!!

No mesmo norte a última alegação da empresa VALDIR LOOS ME torna-se infundada ao informar que a declaração emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda do estado de Santa Catarina de que a empresa GUINCHO TRUCK AUTO SOCORRO LTDA é isenta infringe previsão legal.

Primeiramente a verificação se tal declaração não condiz com a legislação vigente, data vênua, não compete a nível de julgamento de processo licitatório e sim verificação do órgão com atribuições para tais fins, sendo aceito o documento emitido pelo fisco estadual.

Ainda assim, há flagrante confusão da recorrente para buscar fundamento nas suas alegações onde não existem, pois o registro de atividade de *Transporte*

*rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional* no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídicas – CNPJ, não significa que a empresa exerça tal atividade de fato, como é comprovado inclusive pelas suas atividades constante no seu Balanço Patrimonial, mas significa que poderá exercê-la.

Em se mantendo inerte a atividade obviamente que a empresa GUINCHO TRUCK AUTO SOCORRO LTDA não exerce função que prescinda de inscrição estadual, por tanto se não executa a atividade, não há tal obrigatoriedade.

A recorrente confunde o julgamento de habilitação no processo licitatório, prerrogativas estas da Comissão de Licitação com as prerrogativas da Fazenda Estadual e Federal, os quais já declararam que não há ilegalidade alguma nos documentos apresentados pela empresa GUINCHO TRUCK AUTO SOCORRO LTDA. tanto é que foram emitidos todos os documentos exigidos no presente edital. Deste modo mais uma vez deve ser mantida habilitada a licitante GUINCHO TRUCK AUTO SOCORRO LTDA.

Vale ressaltar que na presente data a empresa GUINCHO TRUCK AUTO SOCORRO LTDA., não possui nenhuma atividade ativa que requeira a inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual, bem como suas atividades não estão sujeitas a tributação Estadual e que a atividade objeto da Concorrência Pública nº 50/2015, não requer inscrição junto ao Estado, por não tratar-se de serviço sujeito a tributação estadual.

**I.L.C – RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA M. REBELLATO – AUTOMÓVEIS ME.**

Preliminarmente quanto à alegação de que o prazo para interposição de recursos encerraria dia 28/03/2016 diante da ciência dos presentes diante da assinatura da ata.

Não pode prosperar a alegação da empresa M. Rebellato Automóveis Me., uma vez que a ata da sessão pública da Concorrência nº 050/2016 de 18/03/2017 é clara quanto a contagem dos prazos recursais, diz a ata:

..., assim a Comissão de Licitação abre prazo para apresentação de recurso de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação no Diário Oficial do Município de Joinville...

Tendo a publicação do julgamento ocorrido em 21/03/2016 o prazo recursal iniciou-se em 22/03/2016 e findou-se em 29/03/2016, diante do feriado do dia 25/03/2016.

Já quanto à alegada "desatenção" por parte da comissão de licitação quanto aos procedimentos legais do processo licitatório, discordamos do entendimento da empresa M. REBELLATO – AUTOMÓVEIS ME., a comissão de licitação agiu em estrito cumprimento dos preceitos legais, realizando sessão pública de acordo com o estabelecido na legislação em vigor, redigindo a ata com as informações necessárias, bem como estabelecendo os prazos de recurso e a forma de divulgação dos atos.

Especificamente em relação à empresa GUINCHO TRUCK AUTO SOCORRO LTDA. argumenta a recorrente M. REBELLATO – AUTOMÓVEIS ME. que não houve apresentação das notas explicativas. Ora sem a necessidade de tecer muitas considerações a respeito o edital é claro e expresso dos documentos exigidos no item 8.2.k, o qual NÃO FOI IMPUGNADO previamente pela recorrente.

Portanto, agora não se faz plausível a exigência ou interpretação de regra que visa manifestamente favorecer a recorrente e não prevista no edital como determina a lei federal nº8.666/93:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

**§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. (grifo nosso)**

Ademais a legislação ora relacionada pela recorrente estabelece que as demonstrações serão complementadas, mas não significa que necessariamente para sua legalidade tenham que acompanhar a comprovação da qualificação econômica-financeira, ainda mais quando as informações exigidas no edital já estão previstas nos documentos apresentados pela licitante GUINCHO TRUCK AUTO SOCORRO LTDA. (fls. 498 -505).

Estranhamente esta licitante se utiliza dos mesmos argumentos e termos da recorrente constante no recurso da empresa Valdir Loos ME, como se proviessem da mesma fonte o que demonstra verdadeiro conluio entre as empresas para burlar o processo licitatório. Neste intento, para tentar inabilitar a licitante GUINCHO TRUCK AUTO SOCORRO LTDA. ao apresentar sua tese de que o fato da empresa estar declarada como isenta no cadastro de contribuintes do ICMS (fls. 488-489) estaria contraditória a atividade econômica principal *Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças,*



*intermunicipal, interestadual e internacional* no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídicas – CNPJ.

Mais uma vez se aplica a explanação já apresentada e corroborada pelas notas fiscais de serviços realizados pela empresa GUINCHO TRUCK AUTO SOCORRO LTDA. não executa a atividade *Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional*, a qual se vier a ser realizada futuramente então acarretará alteração na sua declaração de isento.

A empresa GUINCHO TRUCK AUTO SOCORRO LTDA., está apta a executar todos os serviços constantes da cláusula segunda de seu Contrato Social Consolidado, que foi devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, entre eles os serviços de guincho e reboque com depósito de bens e veículos leves e pesados, sendo que na presente data não executa nenhum serviço que incida tributo Estadual, portanto está isenta de sua inscrição.

**Está comprovado que a licitante GUINCHO TRUCK AUTO SOCORRO LTDA. não realiza serviços com incidência de tributação estadual através da análise do Balanço Patrimonial do último exercício constante na documentação apresentada, portanto ISENTA DA INSCRIÇÃO ESTADUAL como demonstrado.**

Neste momento, toda a documentação apresentada pela empresa GUINCHO TRUCK AUTO SOCORRO LTDA. está de acordo e não há motivo para sua inabilitação por meras teses e interpretações que de fato e de direito não se robustecem de veracidade.



Alega ainda a empresa M. REBELLATO que a licitante GUINCHO TRUCK AUTO SOCORRO LTDA. deixou de apresentar prova de inscrição Municipal, relativo ao domicílio ou sede do proponente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação.

Ora basta verificar no documento de fls. 490 que foi atendida a exigência do item 8.2. "d" já que o documento Alvará foi emitido em 2016 e EXPRESSAMENTE informa como atividade PRESTADOR DE SERVIÇO DE GUINCHO, o que dispensa maiores detalhamentos diante da prova inequívoca provinda do município de Joinville.

A fim de esclarecer a regularidade municipal da empresa GUINCHO TRUCK AUTO SOCORRO LTDA., juntamos cópias das notas fiscais dos serviços de guincho e estadia(guarda) de veículos, cuja autorização de emissão foi dada pela Prefeitura Municipal de Joinville, portanto a empresa GUINCHO TRUCK AUTO SOCORRO LTDA., está regular perante o Município para execução dos referidos serviços.

Cabe ainda informar que o Alvará Municipal é emitido pelo Município com base no Contrato Social, apresentado pela empresa no momento do requerimento do Alvará, o qual é analisado pelo próprio município e este define no referido documento a atividade explorada pela empresa. No caso em questão foi apresentado o contrato social que possui entre seus objetivos a prestação de serviços de guincho e reboque com depósito de bens e veículos leves e pesados.

Para corroborar as alegações da GUINCHO TRUCK AUTO SOCORRO LTDA. está sendo anexado as notas fiscais eletrônicas emitida pela Prefeitura Municipal de Joinville de nº55958 e 57282 (serviço de estada de veículos), bem como as de nº55957 e 57283 (referente ao serviço de guincho), comprovando a legalidade e realização de todas as atividades ora licitadas.

A regularidade municipal (Alvará) da licitante GUINCHO TRUCK AUTO SOCORRO LTDA. no exercício das atividades de guincho, remoção e estadia de veículos é notório de modo que a Prefeitura de Joinville emite as notas fiscais eletrônicas dos referidos serviços.

Por fim e não menos importante, aduz a recorrente que a GUINCHO TRUCK AUTO SOCORRO LTDA. deixou de comprovar o item 8.2. K.3 do edital e assim estaria inabilitada por não apresentar o “termo de autenticação” para empresas que adotam o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.

Tal alegação não pode prosperar, uma vez que a empresa GUINCHO TRUCK AUTO SOCORRO LTDA., apresentou seu balanço em conformidade com o disposto no item “k” do Edital, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o nº20160375045 em 17/03/2016 (fls. 504).

Portanto, mais uma vez respondidas todas as teses e argumentos cabível que seja mantida a habilitação da licitante GUINCHO TRUCK AUTO SOCORRO LTDA.



### III – DOS PEDIDOS

Diante de todos os argumentos esposados a licitante GUINCHO TRUCK AUTO SOCORRO LTDA. EPP requer que seja conhecida a presente impugnação aos recursos ora apresentados pelas empresas Valdir Loos ME, Marcelo Rebellato –Automóveis ME e Tijucas Serviços de remoção, guarda e depósito de veículos LTDA –ME;

Que sejam julgados INDEFERIDOS os recursos ora apresentados pelas empresas Valdir Loos ME, Marcelo Rebellato –Automóveis ME e Tijucas Serviços de remoção, guarda e depósito de veículos LTDA –ME pela Comissão de Licitação da Concorrência nº050/2015 e homologado pelo Diretor-Presidente do DETRANS (item 20.1.2 do edital) em relação aos pedidos de inabilitação da empresa GUINCHO TRUCK AUTO SOCORRO LTDA. EPP, mantendo-se esta habilitada para continuar no certame.

Nestes termos, requer-se deferimento por JUSTIÇA!

Joinville/SC, 04 de abril de 2016.

GUINCHO TRUCK AUTO SOCORRO LTDA. EPP

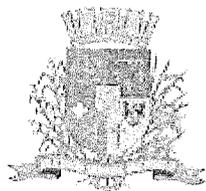
Guincho Truck  
Sidney Martins  
Diretor  
CPF: 890.416.909-72

04 340 916/0001-41

GUINCHO TRUCK AUTO SOCORRO LTDA.

RUA SANTA MARIA, 532  
FLORESTA - CEP 89212-100

JOINVILLE - SANTA CATARINA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**  
**NOTA FISCAL DE SERVIÇOS - ELETRÔNICA (NF-em)**

Número da NF-em  
**55957**

Data e Hora de Emissão  
**11/08/2015 11:45**

Código de Verificação  
**416E5CFC-5EBA-A038-7CE8-5ACB3A603B8B**



**PRESTADOR DE SERVIÇOS**

CPF/CNPJ: **04.340.916/0001-41** Inscrição Municipal: **84984**  
 Razão Social: **GUINCHO TRUCK AUTO SOCORRO LTDA**  
 Endereço: **RUA SANTA MARIA 532 - FLORESTA**  
 CEP: **89212-100** Inscrição Estadual:  
 Município: **JOINVILLE** Estado: **SC**

**TOMADOR DE SERVIÇOS**

CPF/CNPJ: **85.280.147/0001-35** Inscrição Municipal:  
 Nome/Razão Social: **FUNDO PARA MELHORIA DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
 Endereço: **RUA ARTISTA BITTENCOURT 30 - CENTRO**  
 CEP: **88020-060** Inscrição Estadual:  
 Município: **FLORIANÓPOLIS** Estado: **SC**

**DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS**

VALOR DE GUINCHO REFERENTE AO LEILAO 14/CEL/2015 SÃO BENTO DO SUL REALIZADO NO DIA 15/07/2015  
 DETRAN

DADOS BANCÁRIOS  
 BANCO ITAU N° 341  
 AGENCIA 8413-8  
 CONTA CORRENTE 00999-7  
 GUINCHO TRUCK AUTO SOCORRO LTDA  
 CNPJ 04.340.916/0001-41

valor aproximado dos tributos conforme lei 12.741/2012 R\$ 2.584,76 ( 16,06%) FONTE IBPT

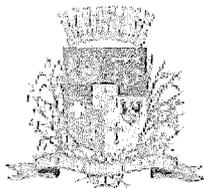
**VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 16.094,40**

Código do Serviço: **16.01** - Serviços de transporte de natureza municipal.

Valor Retenções (R\$)	Base Cálculo ISS (R\$)	Alíquota ISS (%)	Valor do ISS (R\$)
<b>0,00</b>	<b>16.094,40</b>	<b>2,00%</b>	<b>321,89</b>

**OUTRAS INFORMAÇÕES**

Esta NF-em foi gerada com fundamento na Lei Complementar Municipal n. 286, de 21 de novembro de 2008, regulamentada pelo Decreto Municipal n. 15.007, de 25 de novembro de 2008.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**  
**NOTA FISCAL DE SERVIÇOS - ELETRÔNICA (NF-em)**

Número da NF-em  
**57283**

Data e Hora de Emissão  
**24/11/2015 09:10**

Código de Verificação  
**D091C53D-503C-526B-  
 BB94-88356A4C0CC4**



**PRESTADOR DE SERVIÇOS**

CPF/CNPJ: **04.340.916/0001-41** Inscrição Municipal: **84984**  
 Razão Social: **GUINCHO TRUCK AUTO SOCORRO LTDA**  
 Endereço: **RUA SANTA MARIA 532 - FLORESTA**  
 CEP: **89212-100** Inscrição Estadual:  
 Município: **JOINVILLE** Estado: **SC**

**TOMADOR DE SERVIÇOS**

CPF/CNPJ: **85.280.147/0001-35** Inscrição Municipal:  
 Nome/Razão Social: **FUNDO PARA MELHORIA DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
 Endereço: **RUA ARTISTA BITTENCOURT 30 - CENTRO**  
 CEP: **88020-060** Inscrição Estadual:  
 Município: **FLORIANÓPOLIS** Estado: **SC**

**DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS**

VALOR DE GUINCHO REFERENTE AO LEILÃO 25/CEL/2015 - JOINVILLE/SC DE 21/10/2015

BANCO BRADESCO Nº 237  
 AG. 3476-2  
 CONTA CORRENTE 011188-0  
 GUINCHO TRUCK AUTO SOCORRO LTDA

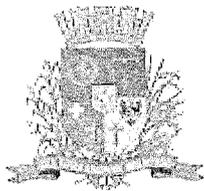
**VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 14.884,80**

Código do Serviço: **16.01** - Serviços de transporte de natureza municipal.

Valor Retenções (R\$)	Base Cálculo ISS (R\$)	Alíquota ISS (%)	Valor do ISS (R\$)
0,00	14.884,80	2,00%	297,70

**OUTRAS INFORMAÇÕES**

Esta NF-em foi gerada com fundamento na Lei Complementar Municipal n. 286, de 21 de novembro de 2008, regulamentada pelo Decreto Municipal n. 15.007, de 25 de novembro de 2008.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**  
**NOTA FISCAL DE SERVIÇOS - ELETRÔNICA (NF-em)**

Número da NF-em  
**57282**

Data e Hora de Emissão  
**24/11/2015 09:07**

Código de Verificação  
**33B9CD31-AD45-9FD9-94DE-D752B826CBB6**



**PRESTADOR DE SERVIÇOS**

CPF/CNPJ: 04.340.916/0001-41 Inscrição Municipal: 84984  
 Razão Social: GUINCHO TRUCK AUTO SOCORRO LTDA  
 Endereço: RUA SANTA MARIA 532 - FLORESTA  
 CEP: 89212-100 Inscrição Estadual:  
 Município: JOINVILLE Estado: SC

**TOMADOR DE SERVIÇOS**

CPF/CNPJ: 85.280.147/0001-35 Inscrição Municipal:  
 Nome/Razão Social: FUNDO PARA MELHORIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
 Endereço: RUA ARTISTA BITTENCOURT 30 - CENTRO  
 CEP: 88020-060 Inscrição Estadual:  
 Município: FLORIANÓPOLIS Estado: SC

**DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS**

VALOR DE ESTADA REFERENTE AO LEILÃO 25/CEL/2015 - JOINVILLE/SC DE 21/10/2015 (DETRAN)

BANCO BRADESCO N° 237  
 AG. 3476-2  
 CONTA CORRENTE 011188-0  
 GUINCHO TRUCK AUTO SOCORRO LTDA

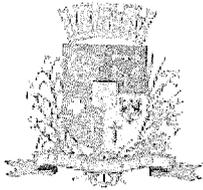
**VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 124.153,23**

Código do Serviço: **11.01** - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações

Valor Retenções (R\$)	Base Cálculo ISS (R\$)	Alíquota ISS (%)	Valor do ISS (R\$)
0,00	124.153,23	5,00%	6.207,66

**OUTRAS INFORMAÇÕES**

Esta NF-em foi gerada com fundamento na Lei Complementar Municipal n. 286, de 21 de novembro de 2008, regulamentada pelo Decreto Municipal n. 15.007, de 25 de novembro de 2008.

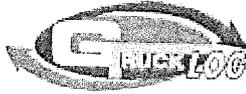


**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**  
**NOTA FISCAL DE SERVIÇOS - ELETRÔNICA (NF-em)**

Número da NF-em  
**55958**

Data e Hora de Emissão  
**11/08/2015 11:48**

Código de Verificação  
**557E8AE9-1E19-1175-  
 0064-7284CFA614C1**



**PRESTADOR DE SERVIÇOS**

CPF/CNPJ: **04.340.916/0001-41** Inscrição Municipal: **84984**  
 Razão Social: **GUINCHO TRUCK AUTO SOCORRO LTDA**  
 Endereço: **RUA SANTA MARIA 532 - FLORESTA**  
 CEP: **89212-100** Inscrição Estadual:  
 Município: **JOINVILLE** Estado: **SC**

**TOMADOR DE SERVIÇOS**

CPF/CNPJ: **85.280.147/0001-35** Inscrição Municipal:  
 Nome/Razão Social: **FUNDO PARA MELHORIA DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
 Endereço: **RUA ARTISTA BITTENCOURT 30 - CENTRO**  
 CEP: **88020-060** Inscrição Estadual:  
 Município: **FLORIANÓPOLIS** Estado: **SC**

**DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS**

VALOR DE ESTADA REFERENTE AO LEILAO 14/CEL/2015 SÃO BENTO DO SUL REALIZADO NO DIA 15/07/2015  
 DETRAN

DADOS BANCÁRIOS  
 BANCO ITAU N° 341  
 AGENCIA 8413-8  
 CONTA CORRENTE 00999-7  
 GUINCHO TRUCK AUTO SOCORRO LTDA  
 CNPJ 04.340.916/0001-41

valor aproximado dos tributos conforme lei 12.741/2012 R\$ 16.944,94 ( 18,07%) FONTE IBPT

**VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 93.773,93**

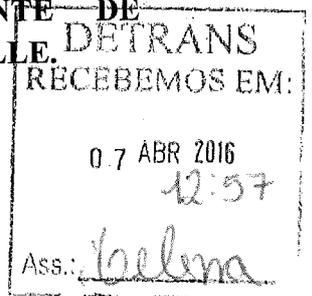
Código do Serviço: **11.01** - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações

Valor Retenções (R\$)	Base Cálculo ISS (R\$)	Alíquota ISS (%)	Valor do ISS (R\$)
<b>0,00</b>	<b>93.773,93</b>	<b>5,00%</b>	<b>4.688,70</b>

**OUTRAS INFORMAÇÕES**

Esta NF-em foi gerada com fundamento na Lei Complementar Municipal n. 286, de 21 de novembro de 2008, regulamentada pelo Decreto Municipal n. 15.007, de 25 de novembro de 2008.

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE JOINVILLE.**



**Concorrência Pública nº 050/2015  
Edital SEI Nº 0224615/2016 - DETRANS.NAD**

**Rodando Legal – Serviços e Transporte Rodoviário Ltda.**, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 08.397.160/0001-28, com sede à Rodovia Washington Luiz, 4100, Área 5, Vila São Luis, Duque de Caxias/RJ, vem respeitosamente, por sua representante infra-assinada, com fulcro no artigo 109, §3º da Lei federal nº 8.666/1993, apresentar

### **CONTRARRAZÕES**

em face dos recursos hierárquicos interpostos pelas empresas Guincho Truck Auto Socorro Ltda., M. Rebellato – Automóveis ME e Tijucas Serviços de Remoção, Guarda e Depósito de Veículos Ltda. ME, pelos fatos e mediante as razões de direito expostas a seguir, requerendo a manutenção integral da decisão recorrida acerca da habilitação da empresa Rodando Legal no certame em epígrafe, bem como o seguimento das inclusas razões, a fim de que sejam apreciadas pelo Ilmo. Sr. Diretor-Presidente do Departamento de Trânsito de Joinville/SC, na qualidade de autoridade superior competente, a quem ora é requerida a confirmação do julgamento sob exame.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2016.

  
**Rodando Legal – Serviços e Transporte Rodoviário Ltda**

CNPJ nº 08.397.160/0001-28

Tatiane de Souza Xavier

**ILMO. SR. DIRETOR-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO  
DE JOINVILLE.**

Recorrentes: Guincho Truck Auto Socorro Ltda.

M. Rebellato – Automóveis ME

Tijucas Serviços de Remoção, Guarda e Depósito de Veículos Ltda. ME

Recorrida: Rodando Legal – Serviços e Transporte Rodoviário Ltda.

Concorrência Pública nº 050/2015

Edital SEI Nº 0224615/2016 - DETRANS.NAD

**I - DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES**

Transcorrido o prazo para interposição de recurso, a Comissão Permanente de Licitações do Departamento de Trânsito de Joinville (DETRANS) publicou no Diário Oficial do Município de Joinville, no dia 31/03/2016, a convocação para apresentação de contrarrazões da Concorrência nº 050/2015:

A Comissão Permanente de Licitações – DETRANS Portaria 082/2015, informa que as empresas: M. Rebellato – Automóveis ME, CNPJ nº. 07.793.762/0001-31; Tijucas Serviços de remoção, guarda e depósito de veículos LTDA –ME, CNPJ nº. 13.324.328/0001-05; Guincho Truck Auto Socorro LTDA, CNPJ nº. 04.340.916/0001-41. protocolou tempestivamente Recurso Administrativo (fase habilitação), desta maneira sendo observado o contraditório e ampla defesa e fazendo jus ao exposto no inciso I do art. 109, Lei nº8.666/93, concede-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir desta publicação, para interposição de Contrarrazões. Informamos ainda que os documentos estão disponíveis no site <https://www.joinville.sc.gov.br> e no setor de Compras e Licitações do DETRANS. (grifou-se)

O prazo fixado pela Comissão coaduna-se com a previsão estabelecida pelo legislador no art. 109, § 3º da Lei federal nº 8.666/1993:

Art. 109. [...]

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.



A convocação para as contrarrazões foi publicada em 31/03/2016 (quinta-feira). Em razão disso, o prazo legal para apresentação das contrarrazões expira em 07/04/2016 (quinta-feira).

## II - DOS FATOS

A Concorrência Pública nº 050/2015 tem como objetivo **CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PARA REMOÇÃO, GUARDA E DEPÓSITO DE VEÍCULOS APREENDIDOS OU RECOLHIDOS EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÀS NORMAS DE TRÂNSITO E OBJETO DE INFRAÇÃO PENAL NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE.**

No dia 18/03/2016, a Comissão Permanente de Licitações do DETRANS procedeu à abertura da sessão pública da Concorrência nº 050/2015 para a realização da fase de habilitação, com a análise da documentação apresentada pelas licitantes presentes.

Após o exame da equipe do DETRANS, a Comissão proferiu decisão de habilitação de todos os proponentes. Todavia, as empresas licitantes manifestaram interesse em interpor recurso em face da referida decisão.

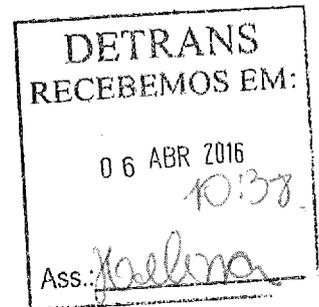
Por conseguinte, a Comissão de Licitações do DETRANS suspendeu a sessão e informou a abertura de prazo para interposição de recursos aos interessados.

As empresas Guincho Truck Auto Socorro Ltda., M. Rebellato – Automóveis ME, Tijucas Serviços de Remoção, Guarda e Depósito de Veículos Ltda. ME e Valdir Loos ME interpuseram seus recursos tempestivamente.

Dentre elas, as empresas Guincho Truck Auto Socorro Ltda., M. Rebellato – Automóveis ME e Tijucas Serviços de Remoção, Guarda e Depósito de Veículos Ltda. ME apresentaram recurso em face da Rodando Legal – Serviços e Transporte Rodoviário Ltda., objetivando sua inabilitação.



EXCELENTÍSSIMOS SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE JOINVILLE – ESTADO DE SANTA CATARINA.



**CONCORRÊNCIA Nº. 050/2015.**

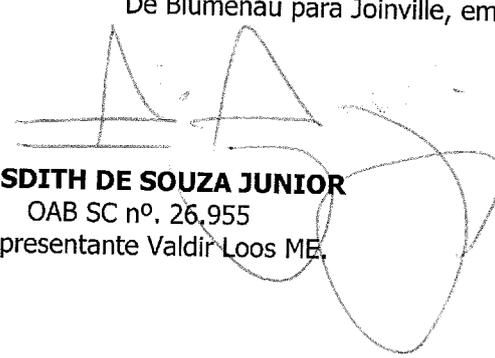
**VALDIR LOOS ME**, qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, aqui postulando através de seu representante legal devidamente credenciado (advogado legalmente habilitado), vem mui respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, manifestar sua inclusa

**IMPUGNAÇÃO AO RECURSO HIERÁRQUICO** apresentado pela empresa **GUINCHO TRUCK AUTO SOCORRO LTDA – EPP (GTRUCK LOG)**, com fundamento no artigo 109, § 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93.

Atendidas as formalidades de estilo e, eventualmente alterada a decisão recorrida no juízo de retratação (artigo 109, § 4º da Lei Federal 8.666/94), requer o envio do recurso à autoridade competente, devidamente informada, a quem desde já requer a **manutenção da decisão de habilitação da licitante VALDIR LOOS ME.**

Espera deferimento.

De Blumenau para Joinville, em 05 de abril de 2016.

  
**DEUSDITH DE SOUZA JUNIOR**  
OAB SC nº. 26.955  
Representante Valdir Loos ME.

**EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 050/2015.**

**IMPUGNANTE:** VALDIR LOOS ME.

**IMPUGNADA:** GUINCHO TRUCK AUTO SOCORRO LTDA – EPP (GTRUCK LOG).

**DOCUMENTO IMPUGNADO:** RECURSO HIERÁRQUICO APRESENTADO PELA LICITANTE GUINCHO TRUCK AUTO SOCORRO LTDA – EPP (GTRUCK LOG).

**RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

**Senhor Secretário / Senhor Prefeito,**

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

A presente Impugnação é protocolada tempestivamente, eis que os Recursos Hierárquicos contra a habilitação das licitantes restaram publicados no endereço eletrônico do Município de Joinville em 29/03/2016 (terça-feira), sendo que o primeiro dia útil seguinte à data em que foram disponibilizados é iniciada a contagem de prazo.

Portanto, o prazo legal para interposição da Impugnação ao Recurso Hierárquico para a modalidade Concorrência é de 05 (cinco) dias úteis, a teor do que prevê o artigo 109, inciso III, § 3º da Lei 8.666/93, expirando em 06/04/2016 (quarta-feira).

**II – DOS FATOS SUBJACENTES**

No dia 18 de março 2016, às 9:00 hs, na sede do DETRANS, localizada na Rua XV de Novembro, nº. 1383, Joinville/SC, reuniram-se os licitantes e esta digna Comissão de Licitação para a avaliação dos documentos de habilitação das empresas participantes.

Após análise da documentação, pela Comissão de Licitação, com base na documentação apresentada, habilitou a empresa **VALDIR LOOS ME**, por estar em plena consonância com o preconizado no Edital CC 050/2015, conforme ata lavrada da Sessão.

Insurgindo-se contra a decisão da Comissão de Licitação, a empresa GTRUCK LOG interpôs "Recurso Administrativo" contra a referida habilitação, razão pela qual apresenta-se esta Impugnação.

### III. NOTA PRÉVIA

Apesar de se respeitar o direito da licitante na interposição do Recurso, tem-se que o conteúdo ali contigo e, em especial, a forma com que a Impugnada GTRUCK LOG age neste processo, demonstram certo "apego" ao Contrato Administrativo, de mesmo objeto, da qual é titular há mais de 10 anos no município de Joinville.

Isto porque expressões utilizadas no texto do recurso como "**tornar a licitante habilitada pode indicar favorecimento**"<sup>1</sup>, além de afirmativas contumazes do tipo "**fraudou a licitação**"<sup>2</sup> são demonstrações típicas de quem desrespeita princípios constitucionais consagrados como ampla defesa, devido processo legal e o contraditório, revelando subliminarmente um desejo de continuar a prestar o serviço objeto desta licitação a qualquer custo.

Não pode ser assim!

Não se admite mais, a exemplo do momento histórico que vivemos no Brasil, pessoas que desejam locupletar-se às custas – e a qualquer custo – do serviço público.

Os procedimentos envolvidos no processo licitatório requerem vigilância, mas sobretudo RESPEITO aos concorrentes e às instituições.

Presumir "**favorecimento**" da Comissão de Licitação que **HABILITOU** todas as participantes é, no mínimo, argumento desconexo entre ação e resultado.

Não se deve agir assim.

---

<sup>1</sup> Expressão pode ser encontrada na linha 15, página 10, do recurso apresentado; a palavra "favorecimento" está grifada no recurso original.

<sup>2</sup> Igualmente, expressão encontrada na linha 22, página 13.

**IV. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNADA  
GTRUCK LOG EM SEU RECURSO.**

Em resumo, a Impugnada GTRUCK LOG apresentou as seguintes razões para sustentar a mudança de decisão da Comissão no que se refere à habilitação da Impugnante:

- a) que "a informação constante no Atestado de fls. 580 não corresponde com a veracidade dos fatos, pois a empresa Valdir Loos não dispõe de pátio para depósito de veículos em uso";
- b) que o Atestado não indica o valor do Contrato, não atendendo a exigência do item 8.3 do edital;
- c) que a declaração exigida no item 8.3, alínea "b" do edital não atende a exigência do edital.

Passaremos a contrapor, item a item, os argumentos trazidos na peça recursal.

**IV. a. QUE O ATESTADO NÃO CORRESPONDE COM A  
VERACIDADE DOS FATOS, POIS, SEGUNDO A GTRUCK LOG, A LICITANTE VALDIR LOOS ME NÃO  
DISPÕE DE PÁTIO PARA DEPÓSITO DE VEÍCULOS EM USO.**

A Impugnada afirma, textualmente, que em diligência junto à Guarda de Trânsito do Município de Indaial obteve a informação de que a Impugnante **não dispõe de pátio** e de que **não dispõe de veículos em seu pátio**.

Afora a irresponsabilidade e o desrespeito da Impugnada (passíveis de arcar com as consequências desta afirmação), o fato é que a Impugnada não apresenta nenhuma comprovação lícita para provar o por ela alegado.

Afinal, quando o representante legal da GTRUCK fez a tal diligência? Como a fez? Com que autoridade pública falou? Apresentou alguma prova lícita que comprovasse que a empresa não dispõe de pátio? Apresentou alguma prova lícita que

comprovasse que a Valdir Loos ME não dispõe de veículos acautelados? Visitou as instalações da Valdir Loos ME em Indaial?

Não há respostas da Impugnada a estas perguntas por um único motivo: a empresa não fez a diligência que alegou ter feito.

Se a tivesse feito (certamente não afirmaria a verdade em seu recurso), constataria que a Valdir Loos ME está com o pátio em funcionamento, no exato endereço descrito no Atestado e que há sim veículos acautelados no referido pátio.

Ora, Senhor Secretário, a Impugnante VALDIR LOOS ME apresentou Atestado de Capacidade Técnica em consonância com o edital Concorrência nº 050/2015 e, compartilhando do mesmo entendimento da Comissão de Licitação, cumpriu com a exigência contida no item 8.3 do edital.

É importante lembrar que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado é ato administrativo, oficial, assinado por servidor público responsável, no pleno exercício da função, lastreado no Contrato Administrativo 016/2016 da Prefeitura de Indaial/ SC.

O Contrato Administrativo está em plena execução, possui fé pública com presunção de veracidade e legitimidade, nos termos do ordenamento jurídico vigente, doutrina e jurisprudência.

No que se refere a Atestados de Capacidade Técnica fornecidos por pessoa jurídica de direito público, como no presente caso, não há o que se suscitar sobre a sua veracidade, pois é ato que descende do princípio da segurança jurídica, consagrado dentre os direitos e garantias individuais.

O princípio da segurança jurídica é o princípio que assegura a estabilidade que se espera da prática dos atos administrativos e, conseqüentemente, o respeito aos direitos dos indivíduos, posto que não há espaço para arbitrariedades a serem praticadas pelo administrador público, razão pela qual os documentos emitidos por servidor público tem fé pública conforme estabelece nossa carta magna:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:  
(...)

II – recusar fé aos documentos públicos;



O novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), amparado em texto do antigo CPC (Lei 5869/73), disciplina que:

Seção VII - Da Prova Documental

Subseção I - Da Força Probante dos Documentos

**Art. 405. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.**

[...]

**Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.**

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, **incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.**

Portanto, estamos diante de um documento apresentado que possui, por força de lei, presunção de veracidade.

Quem desfaz, descaracteriza, afirma ser documento falso ou mesmo (nas palavras usadas no recurso) ser documento que não corresponde com a veracidade dos fatos, devem ter a incumbência de prová-lo.

O ônus da prova cabe ao interessado que, neste caso, repita-se, não o fez. E não laborou prova pelo simples fato de que a Valdir Loos ME possui pátio em funcionamento e possui veículos acautelados em seu pátio.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "a *presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública*".<sup>3</sup>

Ainda segundo MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

<sup>3</sup> In Direito Administrativo, 23º Ed, São Paulo: Atlas, 2010 p. 198.



**"O ato administrativo é a declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob o regime jurídico de direito público e sujeita ao controle pelo Poder Público".** (Grifo nosso)

"o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela"<sup>4</sup>.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Exteriorizam bem sua posição de supremacia – a qual, em rigor, não é senão a supremacia dos próprios interesses públicos – a possibilidade de constituir os particulares em obrigações por ato unilateral, a presunção de veracidade e de legitimidade de seus atos, a exigibilidade e a executoriedade dos atos administrativos." (Curso de Direito Administrativo, 18º Ed, São Paulo: Atlas, 2005 p. 387).

Corroborando esse entendimento, lecionava o mestre HELY LOPES

MEIRELLES:<sup>5</sup>

**"Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça.** Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental."

E o incomparável jurista, citando o administrativista argentino MANOEL MARÍA DIEZ <sup>6</sup>, também assim ensinava:

"Além disso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução".

<sup>4</sup> Cf. DI PIETRO (2002:189).

<sup>5</sup> MEIRELLES (2001:150).

<sup>6</sup> DÍEZ, Manoel Maria. *El Acto Administrativo*, Buenos Aires, 1956, p.216 *apud* MEIRELLES (2001:150)

Destaque-se que, em decorrência da referida presunção de legitimidade, tem-se que enquanto não decretada a invalidade do ato pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário, este produzirá efeitos da mesma forma que o ato válido, devendo ser cumprido.

Na lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO<sup>7</sup>:

"Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, como bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado. Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do poder público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo momento sofressem algum entrave apostado por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor que presumivelmente estão em conformidade com a lei."

Nossa jurisprudência também é muito rica sobre o tema abordado:

**TJ-ES - Ação de Inconstitucionalidade 100010005823 ES 100010005823 (TJ-ES)**

**Data de publicação: 17/10/2002**

**Ementa:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE - CORREÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Incorrendo o julgado na hipótese do inciso II do art. 535 do C.P.C., deve-se conhecer do recurso para manifestação acerca do ponto omissivo, sanando, portanto, o vício existente. 2. Alegação de contrariedade em relação ao posicionamento do STF descabido. A forma de interpretação das leis deve se dar, em regra, restritivamente para que não haja discricionariedade no momento de sua aplicação. 3. **Os atos praticados por agentes públicos possuem presunção de veracidade** Caso venham ser contestados, deverão ser comprovados não pelo agente, mas por aquele que os impugnou. 4. Porém, quando as alegações do recorrente se mostram descabidas, deverá ser negado provimento reforçando os fundamentos da decisão.

**(TRT/SP - 01046200701802008 - RO - Ac. 12ªT 20090777683 - Rel. Vania Paranhos - DOE 02/10/2009)**

ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Os atos administrativos são dotados de presunção de veracidade e legitimidade que, segundo Maria Sílvia Zanella Di Pietro consiste na "conformidade do ato à lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei" (Direito Administrativo, pág. 191, 18ª Edição, 2005, Atlas, São Paulo). Ainda de acordo com a citada autora, a "presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração." (Op. cit. pág. 191, grifos do original). **Dessarte, a**

<sup>7</sup> CARVALHO FILHO (2001:93)

aplicação da presunção de veracidade tem o condão de inverter o ônus da prova, cabendo ao particular comprovar de forma cabal a inocorrência dos fatos descritos pelo agente público, ou circunstância que exima sua responsabilidade administrativa, nos termos dos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, inciso I do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu a autora.

"Os documentos emitidos pela Administração Pública, na prática de seus atos, possuem presunção de veracidade" (AC n., da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, julgado em 23/09/2008).

Na mesma vertente, é o posicionamento do Superior Tribunal de  
Justiça:

"[...]

II. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte entendem que os documentos públicos gozam de presunção de veracidade, mesmo quando apresentados em cópias não autenticadas, sendo invalidáveis por incidente de falsidade [...]" (Resp n. 696386/RS, rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 02/05/2005).

"O documento público faz prova até prova em contrário" (Resp. 436555 / CE, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 09/09/2002).

"PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - DOCUMENTO PÚBLICO - PRESUNÇÃO DE LISURA E VERACIDADE - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO EM PROCESSO ORDINÁRIO. I - Simple alegação, despida de prova cabal, não pode afastar a presunção juris tantum de lisura e veracidade que reveste os documentos públicos, nem justifica se conceda Mandado de Segurança. Ao impetrante reserva-se a oportunidade de, em processo ordinário, provar suas alegações"(RMS 13602 / SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 28/05/02).

APELAÇÃO CÍVEL. DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO. CÓPIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A exigência de juntada de instrumento de procuração original ou cópia autenticada revela-se desnecessária, já que a cópia goza de presunção relativa de veracidade e legitimidade, cabendo à parte contrária impugná-los, na forma da lei. 2. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF - APC: 20140111675692, Relator: SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 16/09/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 01/10/2015 Pág.: 98).

**Ainda, a fim de corroborar com o assunto abordado, justificando que a presunção de veracidade é medida que deve prevalecer nestes casos, apresenta-se o extrato do recente julgado de recurso, no âmbito da CONCORRÊNCIA Nº 239/2015, lavrado pela Comissão de Licitações da Secretaria de Administração de Joinville, onde foram levantados os seguintes apontamentos:**

Ainda na ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação, colhe-se que a ora recorrente realizou um apontamento referente ao atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante Pisossul e emitido pela empresa Parket Iguassu.

A recorrente menciona que foi realizada uma diligência junto à Prefeitura de Santa Terezinha de Itaipú e não consta alvará para a obra em questão nos últimos dois anos. Relativo ao apontamento, na própria ata de julgamento a Comissão de Licitação esclareceu:

“A respeito da alegação aduzida, cumpre mencionar que o pedido de esclarecimento solicitado pela licitante trata de informação inerente à regularização da obra e fiscalização do contrato, não sendo esta a atribuição desta Comissão de Licitação, uma vez que ultrapassa os limites de sua competência. As informações contidas no atestado técnico decorrem da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), o que **pressupõe sua legitimidade, dispensando maiores esclarecimentos**” (grifo nosso).

**IV. b. QUE O ATESTADO NÃO INDICA O VALOR DO CONTRATO, SUPOSTAMENTE NÃO ATENDENDO A EXIGÊNCIA DO ITEM 8.3 DO EDITAL.**

Quanto ao apontamento levantado pela Impugnada de que a Valdir Loos ME não atende ao item 8.3 “a.1”, pois não indicou no Atestado de Capacidade Técnica o valor do contrato, é importante destacar que a Cláusula Sétima do Contrato Administrativo 16/2016 traz esta informação, cuja cópia autenticada e integral do referido Contrato compõe os documentos de habilitação da Impugnante.

Como se pode concluir da simples leitura do referido contrato, o Município de Indaial, ao licitar os serviços de guinchamento e guarda de veículos (Concorrência nº 006/2015-10430), estabeleceu como critério de julgamento a adoção de índice de desconto e apresentou apenas valores referencias para cada serviço, na unidade UFM (Unidade Fiscal Municipal) de Indaial, sem estimativa de quantidades a serem executadas.

Portanto, a Administração de Indaial optou em apresentar, a título de valor do Contrato, os valores referência de cada um dos 13 (treze) serviços licitados, com os respectivos descontos dados pela licitante vencedora Valdir Loos ME, não sendo cabível em razão do serviço prestado (futuro e eventual) estimar um valor total para o contrato.



Inabilitar a Impugnante por esta razão, seria incorrer em excesso de formalismo, critério acertadamente não adotado nas decisões da Comissão de Licitações neste certame.

A propósito, a própria Corte de Contas da União orienta algumas observações quanto ao Atestado de Capacidade Técnica, para que não incorra no excesso de formalismos, restringindo assim a competitividade do certame licitatório:

"Devem os atestados de capacidade técnica ser/estar:

- \* relacionados ao objeto da licitação;
  - \* exigidos proporcionalmente ao item, etapa ou parcela ou conforme se dispuser a divisão do objeto;
  - \* fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com identificação do emissor;
  - \* emitidos sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas;
  - \* **assinados por quem tenha competência para expedi-los;**
  - \* registrados na entidade profissional competente, quando for o caso;
  - \* seja pertinente e compatível em características, quantidades e prazos exigidos na licitação;
  - \* sempre que possível, seja permitido somatório de quantitativos, de forma a ampliar a competição;
  - \* não seja limitado a tempo (validade), época ou locais específicos;
  - \* possa ser demonstrada a comprovação de aptidão até a data de entrega da proposta, não restrita à de divulgação do edital.
- (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010, pag. 409).

Nota-se que a orientação do TCU não cita a necessidade de apresentar "VALOR" nos Atestados, por entender que é informação não fundamental, que não altera a finalidade do documento, podendo inclusive configurar exigência restritiva à competitividade do certame.

Primando pela transparência das informações, a Impugnante apresentou juntos o Atestado de Capacidade Técnica e o Contrato Administrativo que gerou o Atestado.

Com isto, foi possível obter todas as informações necessárias ao referido Atestado, que levou a il. Comissão a concluir pela legalidade e veracidade das informações ali contidas.



**IV. c. QUE A DECLARAÇÃO EXIGIDA NO ITEM 8.3, ALÍNEA "B" DO EDITAL NÃO ATENDERIA A EXIGÊNCIA DO EDITAL.**

Por último, a Impugnada se insurge afirmando que a declaração do Anexo V apresentada não atende a exigência do edital, pois, em sua equivocada interpretação, o documento não possui em sua redação o prazo máximo para a obtenção dos itens necessários à operação do sistema de guincho e pátio.

A licitante, neste quesito, também cumpriu com a exigência, ao apresentar o documento nos exatos termos do modelo disponível em edital.

O anexo V, contida na página 43 do edital, traz como MODELO DE DECLARAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA<sup>8</sup>:

**ANEXO V**

**MODELO DE DECLARAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

(NOME DA EMPRESA), inscrita no CNPJ sob o nº \_\_\_\_\_, licitante, do certame promovido pelo DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE JOINVILLE – DETRANS, DECLARA, por meio de seu Responsável Legal, Sr(a) \_\_\_\_\_, portador(a) da carteira de identidade nº \_\_\_\_\_, expedida pelo \_\_\_\_\_, e do CPF nº \_\_\_\_\_, que caso seja vencedora desta licitação cumprirá todas as exigências do item 8.3 alínea "b" do edital, a saber:

- PÁTIO NA ÁREA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE – deverá manter pátio de depósito no Município de Joinville com área mínima, horizontal ou vertical, devidamente cercada, de 30 mil m<sup>2</sup> (trinta mil metros quadrados).
- O pátio deverá dispor de vigilância e monitoramento por 24 horas, ininterruptamente, bem como, seguro de responsabilidade civil.
- Escritório, no pátio, com toda a estrutura e acessibilidade para atendimento aos proprietários e possuidores dos veículos removidos, com no mínimo uma recepção coberta, climatizada e com assentos;
- Sistema informatizado de controle de entrada e saída de veículos removidos, depositados e guardados, com registro de imagem, registro da localização no pátio, disponibilizando acesso *on-line* via *internet* e *login* ao DETRANS, segurança de backup eletrônicos, contra quedas de energia (geradores), etc;
- 2 (dois) caminhões guincho com capacidade para 3.500 kg;
- 1 (um) caminhão guincho com capacidade para 8.500 kg;
- Patins para guinchamento de veículos travados e estacionados;
- 1 (um) caminhão cegonha com capacidade para transportar no mínimo 6 (seis) veículos simultaneamente.

Joinville, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.



<sup>8</sup> Imagem extraída do edital.

Ou seja, resta declarado no próprio texto disponibilizado no Anexo V do edital que a licitante irá, caso seja vencedora desta licitação, cumprir todas as exigências do item 8.3 alínea "b", inclusive quanto ao prazo máximo previsto em edital, que é de 90 (noventa) dias.

Mais uma vez, de forma correta, a Comissão de Licitações do DETRANS promoveu a concretização dos princípios licitatórios, ao conjugar os diversos valores e interesses, realizando a sessão de modo a selecionar, dentre o maior número de interessados, a proposta mais vantajosa para a Administração, abstendo-se do excesso de formalismos desnecessários e irrelevantes para o processo administrativo.

#### **V - PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.**

Por todo o exposto, considerando que a ilustre Comissão não se prendeu a exigências desnecessárias quando da habilitação de todas as participantes, tem-se que os argumentos trazidos pela Impugnada GTRUCK LOG de que a Impugnante VALDIR LOOS ME não cumpriu com os requisitos de habilitação do Edital de Concorrência 050/2015 não encontra sustento, por todo o acima exposto.

Para tanto, solicita a manutenção da decisão recorrida, mantendo-se assim a habilitação da licitante **VALDIR LOOS ME**, oportunizando avançar à próxima fase deste certame licitatório.

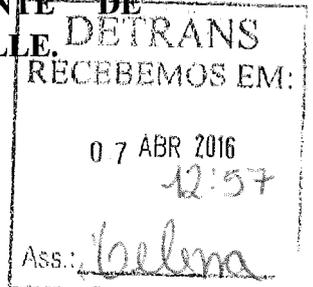
Pede deferimento.

De Blumenau para Joinville, em 05 de abril de 2016.



**DEUSDITH DE SOUZA JUNIOR**  
OAB SC nº. 26.955  
Representante Valdir Loos ME.

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE JOINVILLE.**



**Concorrência Pública nº 050/2015  
Edital SEI Nº 0224615/2016 - DETRANS.NAD**

**Rodando Legal – Serviços e Transporte Rodoviário Ltda.**, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 08.397.160/0001-28, com sede à Rodovia Washington Luiz, 4100, Área 5, Vila São Luis, Duque de Caxias/RJ, vem respeitosamente, por sua representante infra-assinada, com fulcro no artigo 109, §3º da Lei federal nº 8.666/1993, apresentar

### **CONTRARRAZÕES**

em face dos recursos hierárquicos interpostos pelas empresas Guincho Truck Auto Socorro Ltda., M. Rebellato – Automóveis ME e Tijucas Serviços de Remoção, Guarda e Depósito de Veículos Ltda. ME, pelos fatos e mediante as razões de direito expostas a seguir, requerendo a manutenção integral da decisão recorrida acerca da habilitação da empresa Rodando Legal no certame em epígrafe, bem como o seguimento das inclusas razões, a fim de que sejam apreciadas pelo Ilmo. Sr. Diretor-Presidente do Departamento de Trânsito de Joinville/SC, na qualidade de autoridade superior competente, a quem ora é requerida a confirmação do julgamento sob exame.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2016.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Tatiane".

**Rodando Legal – Serviços e Transporte Rodoviário Ltda**

CNPJ nº 08.397.160/0001-28

Tatiane de Souza Xavier

**ILMO. SR. DIRETOR-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO  
DE JOINVILLE.**

Recorrentes: Guincho Truck Auto Socorro Ltda.

M. Rebellato – Automóveis ME

Tijucas Serviços de Remoção, Guarda e Depósito de Veículos Ltda. ME

Recorrida: Rodando Legal – Serviços e Transporte Rodoviário Ltda.

Concorrência Pública nº 050/2015

Edital SEI Nº 0224615/2016 - DETRANS.NAD

**I - DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES**

Transcorrido o prazo para interposição de recurso, a Comissão Permanente de Licitações do Departamento de Trânsito de Joinville (DETRANS) publicou no Diário Oficial do Município de Joinville, no dia 31/03/2016, a convocação para apresentação de contrarrazões da Concorrência nº 050/2015:

A Comissão Permanente de Licitações – DETRANS Portaria 082/2015, informa que as empresas: M. Rebellato – Automóveis ME, CNPJ nº. 07.793.762/0001-31; Tijucas Serviços de remoção, guarda e depósito de veículos LTDA –ME, CNPJ nº. 13.324.328/0001-05; Guincho Truck Auto Socorro LTDA, CNPJ nº. 04.340.916/0001-41. protocolou tempestivamente Recurso Administrativo (fase habilitação), desta maneira sendo observado o contraditório e ampla defesa e fazendo jus ao exposto no inciso I do art. 109, Lei nº8.666/93, concede-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir desta publicação, para interposição de Contrarrazões. Informamos ainda que os documentos estão disponíveis no site <https://www.joinville.sc.gov.br> e no setor de Compras e Licitações do DETRANS. (grifou-se)

O prazo fixado pela Comissão coaduna-se com a previsão estabelecida pelo legislador no art. 109, § 3º da Lei federal nº 8.666/1993:

Art. 109. [...]

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.



A convocação para as contrarrazões foi publicada em 31/03/2016 (quinta-feira). Em razão disso, o prazo legal para apresentação das contrarrazões expira em 07/04/2016 (quinta-feira).

## II - DOS FATOS

A Concorrência Pública nº 050/2015 tem como objetivo **CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PARA REMOÇÃO, GUARDA E DEPÓSITO DE VEÍCULOS APREENDIDOS OU RECOLHIDOS EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÀS NORMAS DE TRÂNSITO E OBJETO DE INFRAÇÃO PENAL NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE.**

No dia 18/03/2016, a Comissão Permanente de Licitações do DETRANS procedeu à abertura da sessão pública da Concorrência nº 050/2015 para a realização da fase de habilitação, com a análise da documentação apresentada pelas licitantes presentes.

Após o exame da equipe do DETRANS, a Comissão proferiu decisão de habilitação de todos os proponentes. Todavia, as empresas licitantes manifestaram interesse em interpor recurso em face da referida decisão.

Por conseguinte, a Comissão de Licitações do DETRANS suspendeu a sessão e informou a abertura de prazo para interposição de recursos aos interessados.

As empresas Guincho Truck Auto Socorro Ltda., M. Rebellato – Automóveis ME, Tijucas Serviços de Remoção, Guarda e Depósito de Veículos Ltda. ME e Valdir Loos ME interpuseram seus recursos tempestivamente.

Dentre elas, as empresas Guincho Truck Auto Socorro Ltda., M. Rebellato – Automóveis ME e Tijucas Serviços de Remoção, Guarda e Depósito de Veículos Ltda. ME apresentaram recurso em face da Rodando Legal – Serviços e Transporte Rodoviário Ltda., objetivando sua inabilitação.



- DETRANS, segurança de backup eletrônicos, contra quedas de energia (geradores), etc;
- 2 (dois) caminhões guincho com capacidade para 3.500 kg;
- 1 (um) caminhão guincho com capacidade para 8.500 kg;
- Patins para guinchamento de veículos travados e estacionados;
- 1 (um) caminhão cegonha com capacidade para transportar no mínimo 6 (seis) veículos simultaneamente.

A recorrida juntou declaração utilizando *ipsis litteris* o modelo fornecido no Anexo V do edital:

## ANEXO V

### MODELO DE DECLARAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(NOME DA EMPRESA), inscrita no CNPJ sob o nº \_\_\_\_\_, licitante, do certame promovido pelo DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE JOINVILLE – DETRANS, DECLARA, por meio de seu Responsável Legal, Sr(a) \_\_\_\_\_, portador(a) da carteira de identidade nº \_\_\_\_\_, expedida pelo \_\_\_\_\_, e do CPF nº \_\_\_\_\_, que caso seja vencedora desta licitação cumpra todas as exigências do item 8.3 alínea “b” do edital, a saber:

- PÁTIO NA ÁREA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE – deverá manter pátio de depósito no Município de Joinville com área mínima, horizontal ou vertical, devidamente cercada, de 30 mil m<sup>2</sup> (trinta mil metros quadrados).
- O pátio deverá dispor de vigilância e monitoramento por 24 horas, ininterruptamente, bem como, seguro de responsabilidade civil.
- Escritório, no pátio, com toda a estrutura e acessibilidade para atendimento aos proprietários e possuidores dos veículos removidos, com no mínimo uma recepção coberta, climatizada e com acentos;
- Sistema informatizado de controle de entrada e saída de veículos removidos, depositados e guardados, com registro de imagem, registro da localização no pátio, disponibilizando acesso on-line via internet e login ao DETRANS, segurança de backup eletrônicos, contra quedas de energia (geradores), etc;
- 2 (dois) caminhões guincho com capacidade para 3.500 kg;
- 1 (um) caminhão guincho com capacidade para 8.500 kg;
- Patins para guinchamento de veículos travados e estacionados;
- 1 (um) caminhão cegonha com capacidade para transportar no mínimo 6 (seis) veículos simultaneamente.

Joinville, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Assinatura e Identificação do Representante Legal da Empresa  
Carimbo do CNPJ da Empresa

→ Emitir em papel timbrado da empresa;



→ No caso do Representante Legal não ser um dos sócios da empresa licitante, deve ser apresentado o instrumento de procuração para tais poderes.

O modelo da declaração de qualificação técnica disponibilizado no Anexo V do edital não expressa o prazo para o cumprimento das exigências para a qualificação. Porém, no cabeçalho da declaração, é citada a correspondência ao item 8.3, alínea “b” do edital, o qual traz expressa referência ao mencionado documento e fixa o prazo de 90 (noventa) dias para a disponibilidade dos bens.

Nesse sentido, com a expressa citação ao item 8.3, alínea “b” do edital, resta cumprida a exigência de estipulação de prazo máximo para oferecimento dos bens na declaração da recorrida.

Outrossim, a reprodução *ipsis litteris* do modelo contido no Anexo V do edital legitima a declaração de qualificação técnica da empresa Rodando Legal.

### *III.2 – Da Certidão Negativa de Débitos Municipais*

No que tange à comprovação de regularidade junto ao município da sede do proponente, a recorrente alega que a Rodando Legal não apresentou a Certidão Negativa Imobiliária:

A empresa deixou de atender a exigência contida no item 8.2 “g”, nota-se na documentação apresentada pela empresa que equivocadamente a mesma apresenta duas cópias da negativa municipal mobiliária, (fls. 431 e 432) deixando de apresentar a negativa municipal imobiliária.

O item 8.2, alínea “g” do edital prevê:

8.2 – Os documentos a serem apresentados são: [...]  
g) Certidão Negativa de Débitos Municipais, da sede do proponente;

Em Duque de Caxias, município da sede da recorrida, a Certidão Negativa de Débitos Municipais é fornecida através da combinação das certidões municipais de ISS e de Dívida Ativa.



No que se refere ao caso em questão, cumpre ressaltar que uma vez fixados no edital as exigências e os procedimentos da licitação, todas as partes envolvidas no certame devem observar estritamente tais requisitos, sendo proibido o uso de entendimentos e determinações diferentes do que foi previamente estabelecido. Desse modo, forçoso seria concluir pela obrigatoriedade na apresentação da referida Certidão Negativa Imobiliária.

Se assim fosse seguida a linha de raciocínio da licitante Guincho Truck, seguindo caminho além das determinações do edital, cada licitante deveria apresentar certidão de regularidade em relação a cada tributo federal, estadual e municipal, o que tornaria o procedimento inexecutável.

Em relação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles assevera:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo, 12ª edição, São Paulo: Malheiros Editores. Pg. 31) (grifou-se)

O edital exige, em termos genéricos, a comprovação de regularidade junto ao município da sede do proponente.

Nesse sentido, se o administrador exigiu Certidão Negativa de Débitos Municipais e, em nenhum momento do processo e em nenhuma linha do edital, determinou expressamente a apresentação de Certidão Negativa Imobiliária, não há que se dizer em inabilitação da recorrida, na medida em que forneceu regularmente as certidões cabíveis ao preenchimento do requisito imposto no instrumento convocatório.

### *III.3 – Da prova de inscrição municipal*



Guincho Truck também contesta o Alvará de Licença de Localização que a Rodando Legal apresentou:

Em relação à licitante Rodando Legal Ltda. houve a apresentação dos referidos documentos nas fls. 426-427, contudo ambos datados de 2015, sem mencionar qualquer validade para o ano de 2016 ou mesmo declaração do órgão emitente que tais documentos detinham validade para o atual exercício configurando deste modo o desatendimento a regra editalícia já que a empresa não é microempresa ou empresa de pequeno porte para lograr o benefício dos artigos 42 e 43 da lei complementar nº 126/03.

O item 8.2, alínea “d” do edital requer:

8.2 – Os documentos a serem apresentados são:

d) prova de inscrição Municipal, relativo ao domicílio ou sede do proponente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação;

Como prova de inscrição municipal, foi apresentado o Alvará de Licença de Localização da sede da requerida, no qual consta o número da inscrição municipal e a comprovação do ramo de atividade compatível com o objeto da licitação.

Quanto ao Alvará de Licença de Localização, a Lei municipal de Duque de Caxias nº 1.664/2002 (que institui o novo Código Tributário do Município) estabelece em sua Seção III:

Art.149. O Alvará de Licença para Estabelecimento será concedido em até 10 (dez) dias úteis após a juntada dos documentos necessários, que serão exigidos em regulamento próprio.  
Art. 150. O alvará será expedido mediante deferimento do pedido e pagamento da respectiva taxa, devendo constar, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - nome da pessoa a quem for concedido;
- II - local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;
- III - atividade a ser exercida;
- IV - restrições;
- V - número de inscrição no órgão competente;
- VI - data e assinatura da autoridade competente;
- VII - número do processo administrativo da concessão.

Art. 151 O alvará será substituído sempre que ocorrer qualquer alteração de suas características.

§ 1º A substituição do alvará deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se verificar a alteração.



Ademais, a respeito do tema, a Lei municipal de Duque de Caxias nº 1.618/2001 (que cria o Código de Usos, Funções e Posturas Urbanas do Município de Duque de Caxias) determina:

Art. 3º A localização e o funcionamento de estabelecimentos econômicos comerciais, prestadores de serviços, industriais, agrícolas, pecuários e extrativistas, bem como de sociedades, instituições e associações de qualquer natureza, ainda que sem fins lucrativos, pertencentes a quaisquer pessoas físicas e jurídicas, estão sujeitos a licenciamento prévio na Prefeitura, observadas as disposições desta Lei, da legislação relativa ao uso e ocupação do solo, da Lei nº 1.090/91 (Código Tributário do Município), de 26 de dezembro de 1991, e da Lei Orgânica do Município de Duque de Caxias.

[...]

Art. 4º A concessão de licenciamento será efetuada mediante a expedição de alvará, verificadas previamente as condições de uso e ocupação do solo e de exercício das atividades.

[...]

Art. 6º Os alvarás de licenciamento serão caracterizados como:

I - licença, quando o ato de concessão apresentar natureza vinculada e decorrer unicamente da verificação do atendimento de exigências legais pelo interessado;

II - autorização, quando o ato de concessão apresentar natureza discricionária e derivar da aplicação de critérios de conveniência e oportunidade, em virtude da precariedade ou transitoriedade da atividade.

Art. 7º As licenças serão concedidas por prazo indeterminado.  
(grifou-se)

Nesse diapasão, nota-se o caráter permanente do Alvará de Licença de Localização apresentado pela recorrida. Logo, como o documento não tem prazo de validade, pois detém prazo indeterminado, e como não houve nenhuma alteração de suas características que acarrete a sua substituição, o Alvará de Licença de Localização para atendimento do item 8.2, alínea “d” do edital é válido.

#### **IV – DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE M. REBELLATO – AUTOMÓVEIS ME**

##### *IV.1 – Da obrigatoriedade das notas explicativas nas demonstrações contábeis*

A empresa M. Rebellato alega que a empresa Rodando Legal não cumpriu integralmente o item 8.2, alínea “k” do edital:



Todos os demais licitantes, a exceção da Recorrente, deixaram de dar integral e fiel cumprimento ao teor do item 8.2, alínea “k” do Edital que faz expressa exigência quanto à apresentação de “balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social... na forma da lei...” (grifei) na medida em que referidas informações foram apresentadas sem as devidas notas explicativas.

O item 8.2, alínea “k” do edital estabelece:

8.2 – Os documentos a serem apresentados são:

k) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (Contendo as assinaturas do representante legal da empresa e do contador responsável, com os respectivos termos de abertura e encerramento do livro diário, registrado na Junta Comercial ou Cartório de Registro), que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

k.1) O licitante poderá apresentar balanço patrimonial intermediário a fim de demonstrar alteração relevante em sua capacidade econômico-financeira em relação aos dados contidos no balanço patrimonial anterior, tais como eventos supervenientes (fusão, incorporação, cisão etc.);

k.2) Os interessados terão a faculdade de apresentar parecer de empresa de auditoria, o que dispensará a Administração de outras investigações.

k.3) As empresas que adotam ao SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar cópia do termo de autenticação e balanço, bem como termo de abertura e encerramento, visados em todas as páginas pelo representante legal da empresa.

Quanto aos argumentos da recorrente, estes não merecem prosperar. A empresa M. Rebellato embasa suas justificativas em legislações que não abrangem sociedade limitada, tipo este de empresa da recorrida. Ou seja, não há previsão legal que obriga as sociedades limitadas a produzirem notas explicativas.

Lei nº 6.404 de 15 de Dezembro de 1976

Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

[...]

§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício. (grifou-se)



Ademais, o edital da Concorrência nº 050/2015 não exige o fornecimento de notas explicativas.

Pelos princípios administrativos da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, ambos insculpidos no art. 3º da Lei federal nº 8.666/1993, é inexigível a apresentação de tal requisito pela recorrida.

#### *IV.2 – Da apresentação do termo de autenticação*

A recorrente alega também que a recorrida não apresentou o termo de autenticação exigido no item 8.2, alínea “k.3” do edital:

Ainda, as empresa proponentes Rodando Legal Serviços e Transporte Rodoviário Ltda. e Guincho Truck Auto Socorro Ltda. deixaram de atender a exigência objetivamente lançada no item 8.2, alínea k.3 do edital, que faz expressa exigência quanto à apresentação do “termo de autenticação...” (grifei) para empresas que adotam o Sistema do Escrituração Digital – SPED.

A recorrida enquadra-se na previsão do item 8.2, alínea “k.3”, uma vez que adota os procedimentos do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) e apresentou toda a documentação exigida no edital quanto ao item em comento.

O Termo de Autenticação foi apresentado pela recorrida por meio do Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital, inclusive com a autenticação digital contida na parte inferior da página, compreendendo a notificação de recebimento da escrituração via internet pelo Agente Receptor SERPRO, com a data, o horário, bem como o número do recibo.

Dessa maneira, resta preenchida a exigência prevista no item 8.2, alínea “k.3” do edital.

#### **V – DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE TIJUCAS SERVIÇOS DE REMOÇÃO, GUARDA E DEPÓSITO DE VEÍCULOS LTDA. ME**



*V.1 – Da apresentação do termo de autenticação e do balanço do SPED*

A empresa Tijucas Serviços de Remoção, Guarda e Depósito de Veículos Ltda. ME relatou que a empresa Rodando Legal não apresentou o termo de autenticação e o balanço patrimonial do SPED:

No caso em tela, embora apresentando o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, as empresas Guincho Truck Auto Socorro Ltda. e Rodando Legal Serviços e Transporte Rodoviário Ltda. não cumpriram integralmente o item 8.2, k.3, do edital de licitação, pois não apresentaram cópia do termo de autenticação e balanço do SPED – Sistema Público Escrituração Digital.

A recorrida enquadra-se na previsão do item 8.2, alínea “k.3”, uma vez que adota os procedimentos do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) e apresentou toda a documentação exigida no edital quanto ao item em comento.

O Termo de Autenticação foi apresentado pela recorrida por meio do Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital, inclusive com a autenticação digital contida na parte inferior da página, compreendendo a notificação de recebimento da escrituração via internet pelo Agente Receptor SERPRO, com a data, o horário, bem como o número do recibo.

Igualmente, para a sessão pública realizada no dia 18/03/2016, a recorrida apresentou por completo seu balanço patrimonial via SPED. Tal argumento tanto é correto que, do contrário, diante de flagrante irregularidade, a Comissão inabilitaria a empresa Rodando Legal, o que não ocorreu.

Dessa forma, resta preenchida a exigência prevista no item 8.2, alínea “k.3” do edital.

Diante do exposto, conclui-se que a Comissão Permanente de Licitações do DETRANS analisou e decidiu corretamente ao observar os critérios e os procedimentos estabelecidos no Edital de Concorrência nº 050/2015 para o julgamento da empresa Rodando Legal – Serviços e Transporte Rodoviário Ltda., em que pese o fato de que foi verificada a ausência de qualquer questionamento proferido pela Comissão à recorrida.



## **VI – DO PEDIDO**

Com base nos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas, a empresa Rodando Legal – Serviços e Transporte Rodoviário Ltda., no que tange à discussão pertinente à habilitação da recorrida, requer a apreciação das razões acima expostas e que seja reconhecida e declarada a total improcedência dos recursos ora apresentados e a manutenção integral da decisão de habilitação proferida pela Comissão de Licitações do DETRANS, diante da verificação de que foram corretamente aplicados os critérios de julgamento estabelecidos no Edital de Concorrência nº 050/2015.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2016.



**Rodando Legal – Serviços e Transporte Rodoviário Ltda**

CNPJ nº 08.397.160/0001-28

Tatiane de Souza Xavier